



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



LISTEN  
29/9/04  
H

**MENSAGEM**

Nº 349 /2004-GAG

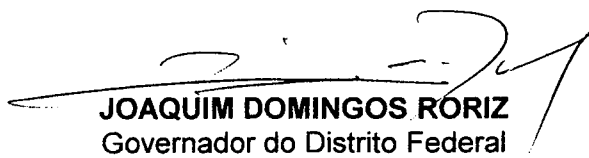
Brasília, 22 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei complementar, com vistas a alterar o rol dos contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) definidos no § 2º do art. 4º-A do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência, haja vista a disposição contida no art. 150, inciso III, alínea 'c' da Constituição da República.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLCM Nº 98 / 04  
Fls. N.º 01 RITA

015 29/09/04 16:54:57

CEOF ~ CCS.

Altera a redação do § 2º do art. 4º-A do Código tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

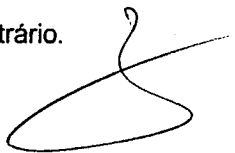
Art. 1º O § 2º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A .....

*§ 2º Contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto os das classes rural e iluminação pública. (NR)*

.....”  
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 98 104
Fls. N.º 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



**EM**

Nº 045/2004-GAB/SEF

Brasília, 29 de setembro de 2004.

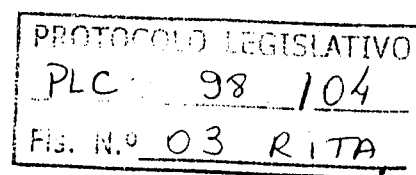
Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei Complementar com vistas a alterar o rol dos contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) definidos no § 2º do art. 4º-A do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

A proposição visa suprir uma omissão legislativa, relativamente ao industrial, uma vez que essa categoria de contribuinte já é devedora de referida contribuição e tem valores de tributo definidos no Anexo Único à Lei Complementar n.º 698, de 2 de agosto de 2004. Além disso, exclui-se da cobrança da contribuição a classe iluminação pública definida na regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000).

Saliento, por oportuno, que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF



Por esse motivo é que solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que aprove em caráter de urgência, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada lei passem a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004. Quer isso dizer que a inclusão pretendida na legislação depende de aprovação da norma que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.



**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO**  
Secretário de Estado de Fazenda - Respondendo

